PREGÃO ELETRÔNICO N° 174/2026
Processo Administrativo n° 23115.019717/2026-81

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA: JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

1. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ALBATROZ CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.948.612/0001-64, contra a decisão que habilitou a empresa JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.608.683/0001-79, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 174/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, peças, componentes, equipamentos, ferramentas e mão de obra, nas edificações e instalações do Campus São Luís/MA.

A presente manifestação restringe-se aos questionamentos formulados pela Recorrente que dizem respeito à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da empresa recorrida, matérias inseridas na competência técnica desta unidade, especialmente aqueles relacionados aos subitens 9.33.3.1.1 a 9.33.3.1.13, 9.33.4, 9.36.1 e 9.36.2 do Termo de Referência e Proposta de Preços da empresa JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

2. DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe esclarecer que a avaliação da qualificação técnica deve observar o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A legislação não exige identidade absoluta entre os serviços descritos nos atestados e aqueles especificados no objeto licitado. O requisito legal é a demonstração de experiência anterior em atividades que apresentem similaridade e compatibilidade técnica suficientes para evidenciar a aptidão da licitante para executar o objeto da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.132/2026 – Plenário, reafirmou que a exigência de experiência específica, com exclusão de atestados relativos a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, sem justificativa técnica adequada, restringe indevidamente a competitividade do certame.

Na mesma linha, o Acórdão nº 2.752/2026 – Plenário considerou indevida a recusa de atestado que demonstrava experiência em concreto estrutural de resistência superior à exigida, diante da ausência de demonstração de que a diferença no processo executivo constituiria competência técnico-operacional autônoma e indispensável.

Esses entendimentos reforçam que a análise dos atestados deve privilegiar a efetiva capacidade técnica demonstrada, considerando a natureza dos serviços, os procedimentos executivos, os materiais e equipamentos empregados, a complexidade e os quantitativos comprovados, não sendo adequado restringir a avaliação à identidade literal das descrições.

Com base nessas premissas, passa-se ao exame individualizado dos questionamentos.

3. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS QUESTIONAMENTOS

3.1. Da comprovação de repintura com tinta látex – subitem 9.33.3.1.1 do Termo de Referência

A Recorrente questiona o atendimento ao quantitativo mínimo de 6.000,00 m² de repintura com tinta látex em paredes ou tetos, alegando que os documentos por ela examinados, especialmente as CATs nº 935224/2025 e nº 940584/2025, não demonstrariam a execução de todos os procedimentos exigidos, notadamente raspagem da pintura antiga e lixamento.

Cumpre esclarecer que o parecer técnico não fundamentou o atendimento desse requisito nos quantitativos apontados pela Recorrente, mas no atestado emitido pela própria Universidade Federal do Maranhão, referente aos serviços de adaptações para climatização em salas dos prédios do CCSO, CCET e CCH.

Conforme registrado no parecer de qualificação técnica, o referido documento apresenta os seguintes quantitativos:

- Pintura látex acrílica em ambientes internos e externos, em duas demãos: 6.367,48 m²;
- Raspagem de pintura antiga: 7.047,18 m²;
- Emassamento com massa acrílica: 6.367,48 m².

Verifica-se, portanto, que o atestado da UFMA, relativo a um único contrato, registra quantitativo de pintura superior ao mínimo de 6.000,00 m², acompanhado de serviços de raspagem e emassamento em quantitativos compatíveis.

A documentação considerada no parecer demonstra a execução de serviços de repintura, com remoção de pintura anterior, preparação e aplicação de nova pintura, apresentando correspondência material com a exigência do Termo de Referência.

Conclusão do item: O questionamento da Recorrente não afasta a comprovação do quantitativo mínimo, uma vez que o parecer considerou atestado específico da UFMA, com 6.367,48 m² de pintura, além dos quantitativos correspondentes de raspagem e emassamento. Mantém-se o entendimento quanto ao atendimento do requisito.

3.2. Da comprovação de impermeabilização de superfície com manta asfáltica – subitem 9.33.3.1.7 do Termo de Referência

A Recorrente sustenta que o quantitativo de 71,40 m² identificado na CAT nº 935224/2025 é insuficiente para atender aos 550,00 m² exigidos, ressaltando que

serviços executados com tinta ou emulsão asfáltica não devem ser confundidos com impermeabilização com manta asfáltica.

No entanto, a análise técnica considerou diversos outros atestados, com quantitativos superiores ao mínimo exigido.

O parecer identificou, entre outros, os seguintes serviços:

- 1.761,00 m² – UFMA, construção do Espaço da Ciência e do Firmamento;
- 1.000,95 m² – UEMA, Contrato nº 107/2014;
- 967,88 m² – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Açailândia;
- 746,73 m² – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Pinheiro;
- 284,14 m² – Tribunal de Justiça do Maranhão, Fórum de Governador Nunes Freire.

As descrições indicam expressamente a utilização de manta asfáltica, inclusive com identificação de espessura, composição ou camada de proteção, conforme o serviço executado.

Observa-se que os quantitativos de 1.761,00 m², 1.000,95 m², 967,88 m² e 746,73 m² superam individualmente o mínimo de 550,00 m², não dependendo de somatório para comprovação do requisito.

Ressalte-se que a análise dos atestados não confundiu os serviços de impermeabilização com manta asfáltica com aqueles executados mediante aplicação de tinta asfáltica ou emulsão asfáltica. Foram considerados especificamente os registros que descrevem a execução de impermeabilização com manta asfáltica. Portanto, a alegação da Recorrente não corresponde aos documentos efetivamente utilizados na comprovação do quantitativo.

Conclusão do item: Os documentos identificados no parecer comprovam a execução de serviços de impermeabilização com manta asfáltica em quantitativos individualmente superiores ao mínimo exigido. Não se verifica fundamento técnico para acolher a alegação de insuficiência quantitativa.

3.3. Da comprovação de telhamento com telha estrutural de fibrocimento – subitem 9.33.3.1.5 do Termo de Referência

A Recorrente afirma que o atestado vinculado à CAT nº 935224/2025 apresenta apenas 141,54 m² de telhamento com telha ondulada de fibrocimento, quantitativo inferior aos 200,00 m² exigidos, e questiona a equivalência entre telha ondulada e telha estrutural de fibrocimento.

Entretanto, o parecer técnico considerou outros atestados, especialmente aqueles emitidos pela UEMA e pelo SENAC/MA.

Conforme identificado no parecer técnico, foram considerados:

- 458,41 m² de cobertura com telha de fibrocimento, perfil ondulado, espessura de 8 mm, no atestado do SENAC/MA – Centro de Educação Profissional de Santa Inês;
- 690,17 m² de telhamento com telha de fibrocimento ondulada, espessura de 6 mm, no atestado da UEMA – Herbário Rosa Mochel;
- 76,44 m² de telhamento com telha de fibrocimento ondulada, espessura de 6 mm, no atestado da EMAP.

Note-se que os atestados da UEMA e do SENAC/MA demonstram quantitativos individualmente superiores ao mínimo exigido.

Do ponto de vista executivo, os serviços apresentados envolvem montagem, fixação e vedação de telhas de fibrocimento sobre estrutura de apoio, atividades compatíveis com a execução de cobertura com esse material. A diferença de perfil ou espessura não descaracteriza a similaridade, pois não represente diferença relevante de complexidade ou de método executivo.

Conclusão do item: Foram considerados atestados que demonstram quantitativos individualmente superiores ao mínimo exigido. A diferença de perfil das telhas não constitui, isoladamente, impedimento à consideração dos serviços como similares, não se identificando fundamento técnico suficiente para acolher o questionamento.

3.4. Da execução de pavimento em piso intertravado – subitem 9.33.3.1.9 do Termo de Referência

A Recorrente aponta que a CAT nº 935224/2025 registra 52,68 m² de pavimento em piso intertravado com bloco pisograma, quantitativo inferior aos 75,00 m² exigidos.

Contudo, esclarecemos que o parecer técnico considerou outros atestados, cujos quantitativos superam individualmente o mínimo estabelecido.

Com efeito, foram identificados os seguintes serviços:

- 588,95 m² – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Santa Inês;
- 500,70 m² – Tribunal de Justiça do Maranhão, Fórum de Governador Nunes Freire;

- 1.205,00 m² – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Açailândia;
- 1.751,10 m² – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Pinheiro.

Os documentos descrevem execução de pavimentação com blocos intertravados de concreto, com diferentes formatos e dimensões, assentados sobre colchão de areia ou base apropriada, em quantitativos individualmente superiores a 75,00 m².

As diferenças de formato dos blocos não descaracterizam a similaridade do serviço, uma vez que a atividade principal consiste na execução de pavimento intertravado, com procedimentos de preparação da base, assentamento e acomodação das peças.

Conclusão do item: Os atestados apresentados demonstram a execução de pavimento em piso intertravado em quantitativos individualmente superiores a 75,00 m². Não se identifica fundamento técnico suficiente para acolher a alegação de insuficiência quantitativa.

3.5. Da comprovação de pintura de piso com tinta epóxi – subitem 9.33.3.1.11 do Termo de Referência

A Recorrente argumenta que o quantitativo de 70,49 m² de pintura acrílica em piso cimentado, identificado na CAT nº 935224/2025, não corresponde ao serviço exigido, que prevê pintura de piso com tinta epóxi, em duas demãos, incluindo primer epóxi.

No entanto, a pintura mencionada pela Recorrente não foi considerada no parecer técnico para comprovação dessa parcela.

Entre os serviços identificados, destaca-se o atestado da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, referente ao Contrato nº 088/2013, que registra:

- 355,46 m² de piso cimentado com pintura impermeabilizante à base de resina epóxi-alcatrão, em duas demãos;
- 82,60 m² de piso cimentado com pintura impermeabilizante à base de resina epóxi-alcatrão, em duas demãos.

O quantitativo total desse serviço corresponde a 438,06 m² em um único contrato, superior ao mínimo de 250,00 m² exigido no Termo de Referência.

A descrição comprova a execução de revestimento de piso cimentado com material à base de resina epóxi, em duas demãos, demonstrando experiência em

aplicação de sistema de proteção superficial com características compatíveis com a parcela exigida.

Entretanto, deve-se distinguir a comprovação da pintura epóxi da comprovação específica da aplicação de primer epóxi. A descrição transcrita do serviço da UEMA identifica a pintura em duas demãos, mas não individualiza expressamente a aplicação de primer epóxi.

Destaca-se que os demais atestados mencionados no parecer técnico registram serviços de pintura epóxi em serviços similares com preparação da base e fundo preparador em quantitativos individualmente superiores ao mínimo exigido.

Conclusão do item: O atestado da UEMA, individualmente, comprova 438,06 m² de pintura de piso com revestimento à base de resina epóxi-alcatrão, em duas demãos, superando o mínimo exigido de 250,00 m². Para fins de qualificação, foi considerada a similaridade técnica entre o serviço executado e o requerido no Termo de Referência, em razão da natureza do material e do procedimento de aplicação. Esclarece-se que os 70,49 m² de pintura acrílica mencionados pela Recorrente não foram computados nessa comprovação.

3.6. Do assentamento de guia (meio-fio) – subitem 9.33.3.1.8 do Termo de Referência

A Recorrente questiona o quantitativo de 15,00 metros lineares indicado na CAT nº 935224/2025, alegando que seria inferior ao mínimo de 150,00 e que haveria divergência entre a unidade de medida indicada no atestado e aquela estabelecida no Termo de Referência.

Inicialmente, esclarece-se que, embora o subitem 9.33.3.1.8 do Termo de Referência tenha indicado, por erro material, a unidade de medida em metros quadrados (m²), a Planilha Sintética e a respectiva Composição de Custo Unitário do item de serviço apresentam a unidade em metro linear (m), correspondente à forma usual de medição e execução do serviço de assentamento de meio-fio. Assim, para fins de análise da qualificação técnica, foi considerada a unidade de medida indicada nos documentos orçamentários, em consonância com a natureza do serviço e sua forma de **medição**.

O parecer identificou os seguintes quantitativos:

- 100,00 m – UFMA, adaptações em trecho do muro de contorno da Cidade Universitária;

- 213,72 m – Tribunal de Justiça do Maranhão, Fórum de Governador Nunes Freire;
- 166,02 m – EMAP, execução de meio-fio e sarjeta conjugados;
- 238,00 m – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Açailândia;
- 85,09 m – SENAC/MA, Centro de Educação Profissional de Pinheiro.

Verifica-se que os atestados do TJMA, da EMAP e do SENAC/MA – Açailândia apresentam, individualmente, quantitativos superiores ao mínimo de 150,00 m.

As descrições demonstram a execução de assentamento de meio-fio em concreto pré-fabricado, inclusive em trechos retos e curvos, além de meio-fio conjugado com sarjeta, serviços compatíveis com a parcela exigida.

Conclusão do item: A alegação da Recorrente decorre da consideração isolada de apenas um dos atestados apresentados. O parecer identificou documentos que comprovam quantitativos superiores a 150,00 m, na unidade de medida adequada ao serviço. Mantém-se o entendimento quanto ao atendimento do requisito.

3.7. Das demais parcelas técnicas de maior relevância

A Recorrente alega que não foi possível identificar, de forma clara e individualizada, a comprovação dos quantitativos e das características técnicas de determinadas parcelas de maior relevância. Contudo, o Parecer Técnico já apresenta detalhadamente a indicação dos atestados e dos quantitativos considerados na análise. Desse modo, reiteramos que os documentos apresentados pela empresa JB Construções comprovam o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos, conforme detalhamento a seguir**.**

a. limpeza de armaduras de aço de pilares e vigas de concreto armado – 25,00 m²;

O atestado do TJMA comprova 7,28 m² de aplicação de primer anticorrosivo em armaduras. Já o atestado da EMAP registra 155,40 m² de limpeza de superfícies com jato de areia úmida. Dessa forma, o atestado da EMAP registra 155,40 m² de limpeza de superfícies com jato de areia úmida, serviço considerado tecnicamente similar aos procedimentos de preparação e limpeza de superfícies empregados na recuperação estrutural. Esse quantitativo, isoladamente, supera o mínimo exigido.

b. aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi, bicomponente e fluido – 25,00 m² por demão;

O atestado do TJMA comprova 3,99 m² de aplicação de adesivo estrutural à base de epóxi. O atestado da EMAP registra a utilização de 64 kg de resina epoxídica líquida para injeção em fissuras, correspondentes a 42,88 m², conforme rendimento de referência de 0,67 m²/kg.

O serviço foi considerado similar em razão do material empregado e de sua aplicação em procedimentos de intervenção e recuperação estrutural. O quantitativo supera, isoladamente, o mínimo exigido.

c. grauteamento em estruturas de concreto armado – 0,50 m³;

O atestado do TJMA registra 2,94 m³ de execução de serviço com grout, incluindo lançamento e adensamento, quantitativo superior ao mínimo exigido de 0,50 m³.

Portando, o atestado do TJMA, isoladamente, comprova o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

d. telhamento com telha metálica termoacústica – 100,00 m²;

O atestado do TJMA comprova 626,05 m² de cobertura com telha metálica tipo sanduíche, com isolamento em lã de vidro, quantitativo superior ao mínimo de 100,00 m².

Assim, o atestado do TJMA, isoladamente, comprova o atendimento ao quantitativo mínimo exigido, considerando a compatibilidade técnica do sistema de cobertura executado.

e. recomposição de revestimento em concreto asfáltico – 15,00 m³;

O atestado da EMAP registra a recomposição de 1.058,00 m² de revestimento em CBUQ, com espessura de 5 cm, que, conforme conversão, correspondente a 52,90 m³.

Logo, o atestado da EMAP, isoladamente, comprova quantitativo superior ao mínimo exigido de 15,00 m³.

f. **instalação de transformador de distribuição trifásico, classe 15 kV – 2 unidades;**

Foram identificados os seguintes registros de 1 unidade de transformador trifásico de 75 kVA, tensão 13,8/0,38 kV e implantação de 1 subestação aérea de 300 kVA.

A implantação de subestação aérea envolve a instalação e integração de transformador de distribuição e dos componentes necessários ao funcionamento da infraestrutura elétrica.

Dessa forma, fica comprovada experiência na instalação de transformador de distribuição, atendendo, portanto, ao quantitativo mínimo exigido para esse item.

g. fornecimento e assentamento de poste de concreto armado – 2 unidades.

A documentação apresentada pela empresa contempla comprovação de fornecimento e assentamento de poste de concreto armado, bem como de implantação de subestação aérea de 300 kVA, cuja estrutura de sustentação foi considerada na análise técnica quanto à compatibilidade com o serviço exigido.

Nesse sentido, fica comprovada experiência em fornecimento e assentamento de poste, atendendo, assim, ao quantitativo mínimo exigido para esse item.

4. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E DA CONDIÇÃO DE CONCOMITÂNCIA – SUBITEM 9.33.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente questiona a forma de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, sustentando que o somatório de atestados somente seria admitido quando os serviços tivessem sido executados de forma concomitante, conforme previsto no subitem 9.33.4 do Termo de Referência.

A análise técnica observou os critérios estabelecidos no referido subitem, considerando a documentação apresentada e a forma de comprovação dos quantitativos exigidos para cada parcela de maior relevância. Foram avaliadas individualmente as situações em que um único atestado comprovava o quantitativo mínimo, bem como aquelas em que se fez necessário considerar o somatório de documentos, observando-se, neste último caso, as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Conclusão do item: A análise dos atestados foi realizada em conformidade com os requisitos do subitem 9.33.4 do Termo de Referência, respeitando os critérios de comprovação dos quantitativos mínimos e a condição de concomitância aplicável às situações de somatório. Dessa forma, mantém-se o entendimento consignado no Parecer Técnico.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Recorrente questiona a comprovação da qualificação técnico-profissional da empresa JB Construções e Incorporações Ltda., alegando que a documentação apresentada não demonstraria, de forma suficiente, a compatibilidade dos acervos dos profissionais indicados com as exigências estabelecidas nos subitens 9.36.1 e 9.36.2 do Termo de Referência. Sustenta, ainda, que a experiência de profissional da área de engenharia civil não supriria a exigência específica de engenheiro eletricista e que registros de instalações elétricas de baixa tensão não comprovariam, por si só, experiência em instalação de transformadores de distribuição classe 15 kV.

Inicialmente, esclarece-se que a análise técnica observou as exigências específicas de cada subitem do Termo de Referência, considerando os profissionais indicados pela empresa, suas respectivas atribuições e os acervos técnicos apresentados, sem confundir ou utilizar indistintamente a experiência de um profissional para comprovar a qualificação exigida de outro.

Quanto ao subitem 9.36.1, referente à qualificação técnico-profissional de Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista, foram considerados os documentos de acervo técnico apresentados em nome do profissional da área civil indicado pela empresa, especialmente quanto à compatibilidade dos serviços registrados com as parcelas de engenharia civil exigidas no instrumento convocatório.

Quanto ao subitem 9.36.2, referente à qualificação técnico-profissional do Engenheiro Eletricista, a documentação foi analisada individualmente, considerando o acervo técnico do profissional Lucas Muniz Alves. Nesse sentido, a CAT nº 796648/2018 contempla expressamente, no item 18.08 – Subestação Aérea de 300 kVA, os seguintes serviços:

Item 18.08.01: Montagem da subestação de 300 kVA – 1 unidade;

Item 18.08.03: Instalação da subestação de 300 kVA – 1 unidade.

A montagem e a instalação de subestação aérea de 300 kVA constituem serviços de engenharia elétrica que envolvem a implantação de sistema de distribuição de energia, com equipamentos e infraestrutura próprios de instalações de média tensão. Portanto, a experiência registrada não se restringe a instalações elétricas prediais de baixa tensão, como afirma a Recorrente.

Ressalta-se que o subitem 9.36.2 admite expressamente a comprovação de experiência em serviço tecnicamente equivalente ou de complexidade tecnológica e

operacional superior, não exigindo identidade literal entre a descrição constante do acervo técnico e a nomenclatura utilizada no Termo de Referência. Assim, a compatibilidade deve ser aferida pela natureza, finalidade e complexidade dos serviços efetivamente registrados.

Ademais, a documentação apresentada contém outros registros de responsabilidade técnica associados ao engenheiro eletricista Lucas Muniz Alves, incluindo as ARTs nº MA20170146512 e MA20170146775, que também integraram o conjunto documental considerado na avaliação de sua qualificação profissional.

No que se refere aos documentos relativos à instalação de transformador trifásico de 75 kVA e poste de concreto tipo DT 11/300, vinculados ao engenheiro civil Bruno Souza Maluf, esclarece-se que foram considerados no âmbito da qualificação técnico-operacional da empresa, não sendo utilizados para atribuir ao engenheiro eletricista experiência profissional pertencente a outro responsável técnico.

Dessa forma, verifica-se que a análise técnica individualizou a documentação dos profissionais indicados e considerou os respectivos acervos, observando as exigências específicas de cada área de atuação e a possibilidade de comprovação por serviços tecnicamente equivalentes, conforme previsto no Termo de Referência.

Conclusão do item: As alegações da Recorrente não afastam o entendimento consignado no Parecer Técnico. Quanto ao engenheiro eletricista Lucas Muniz Alves, a CAT nº 796648/2018 registra expressamente a montagem e a instalação de subestação aérea de 300 kVA, serviço cuja natureza e complexidade são compatíveis com a infraestrutura elétrica exigida. Assim, mantém-se a conclusão técnica quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnico-profissional, nos termos dos subitens 9.36.1 e 9.36.2 do Termo de Referência.

6. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA OBSERVÂNCIA E À LEI Nº 14.133/2021

A análise técnica realizada observou as disposições do Edital e do Termo de Referência, bem como os princípios e critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Ressalta-se que a avaliação não se fundamentou em presunções ou em mera semelhança de nomenclaturas, mas na análise dos documentos apresentados, considerando a natureza, as características e a compatibilidade técnica dos serviços

executados com aqueles exigidos na contratação, nos termos do art. 67 da referida Lei.

Assim, não se verifica afastamento das regras editalícias ou violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que a conclusão consignada no Parecer Técnico decorreu da aplicação dos critérios estabelecidos no próprio instrumento convocatório.

7. QUANTO AOS QUESTONAMENTOS ACERCA DA PROPOSTA DE PREÇOS

A Recorrente questiona a exequibilidade da proposta da JB Construções, apontando descontos expressivos em determinados itens, supostos preços de insumos abaixo dos valores de mercado e coeficientes de produtividade inferiores aos referenciais do SINAPI.

Entretanto, o percentual global ofertado, correspondente a aproximadamente 73,99% do orçamento estimado, motivou a realização de diligência específica, nos termos do Edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que a licitante apresentou justificativas econômicas e operacionais, cotações de materiais, registros de estoque próprio, informações sobre sua estrutura operacional e compromisso de absorver eventuais diferenças de custos com recursos próprios.

Após análise da documentação complementar, verificou-se que os preços unitários, as composições de mão de obra e os demais documentos da proposta foram devidamente esclarecidos e ajustados. Ademais, os descontos apontados pela Recorrente e a utilização de composições próprias não demonstram, isoladamente, a impossibilidade de execução dos serviços.

Ressalta-se que a avaliação da exequibilidade considerou o conjunto dos elementos apresentados em diligência, e não exclusivamente o percentual de desconto, tendo sido também registrada a concordância da licitante quanto à prestação da garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão do item: As alegações da Recorrente não apresentam elementos suficientes para afastar a conclusão da análise técnica realizada após diligência. Dessa forma, mantém-se o entendimento quanto à exequibilidade da

proposta, observadas as condições ofertadas, o cumprimento das obrigações contratuais e a fiscalização da execução.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência técnica desta unidade, após exame dos argumentos apresentados pela Recorrente e da documentação considerada no Parecer quanto à Qualificação Técnica, conclui-se que os questionamentos formulados não apresentam elementos técnicos suficientes para afastar as conclusões anteriormente alcançadas.

A análise dos atestados deve observar o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que admite a comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não exigindo identidade absoluta entre as atividades anteriormente executadas e aquelas descritas no Termo de Referência.

Assim, considerando a natureza dos serviços apresentados, a similaridade dos procedimentos executivos, os materiais e equipamentos empregados e os quantitativos identificados na documentação, esta unidade técnica **mantém o entendimento consignado no parecer técnico**, no sentido de que a empresa JB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigidos.

Diante disso, manifesta-se tecnicamente pelo **não acolhimento dos argumentos da Recorrente.**

Encaminha-se a presente manifestação à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

São Luís, 16 de novembro de 2026.

Deivid Porto Ferreira
Engenheiro Civil
SIAPE: 2307496
CREA nº 1105327957

Italo Gusmão Fernandes
Engenheiro Eletricista
CREA:1114796425
SIAPE: 1360069

Lucílio Brandão de Araújo
Administrador
SIAPE: 3122862

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCILIO BRANDAO DE ARAUJO
Data: 16/11/2026 17:15:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br